HABEAS CORPUS Nº 527.004 - DF (2019/0240099-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DF007920 DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	:	CARLOS EDUARDO DE MOURA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONVERSÃO. PRETENSÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.
Writ não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Carlos Eduardo de Moura**, em que se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação n. 20170510056084APR - CNJ n. 0005545-74.2017.8.07.0005 – fls. 22/54).

Colhe-se dos autos que o Tribunal de origem manteve a sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina/DF que condenou o ora paciente, pela prática do crime de furto qualificado na forma tentada, à pena de 1 ano e 13 dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime semiaberto, além do pagamento de 5 dias-multa (fls. 12/21).

Nesta Corte, a defesa pretende, em síntese, a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal, já que a reincidência do paciente não seria específica.

Sem pedido liminar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (fl. 64):

> *HABEAS CORPUS*. PENAL. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS POR PENAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE. PACIENTE REINCIDENTE QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 66DB7EB7-B9A9-474F-A796-D22670A02C56

É o relatório.

Verifico que a pretensão aqui deduzida não foi submetida à apreciação do Tribunal *a quo*. Vale dizer, o acórdão impugnado não discutiu a respeito da pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à luz do art. 44, § 3º, do Código Penal, sob a alegação de que a reincidência não seria específica.

Tal o contexto, a referida questão também não pode ser aqui analisada, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

> RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE DE QUE A VÍTIMA E SUA GENITORA POSSUEM TRANSTORNOS QUE AMEAÇAM A VERACIDADE DE SEUS TESTEMUNHOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI.* PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉU QUE É VIZINHO DA VÍTIMA. RISCO DE INFLUÊNCIA NOS DEPOIMENTOS A SEREM PRESTADOS PELA VÍTIMA E PELAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA E DE PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA GRAVIDADE DO ESTADO DE SAÚDE E DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO CÁRCERE. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> 1. **Inviável o conhecimento originário por este Superior Tribunal de tese não analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.**
>
> [...]
>
> 7. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.
>
> (RHC n. 109.683/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 31/5/2019 – grifo nosso).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 66DB7EB7-B9A9-474F-A796-D22670A02C56